



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 862408

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Leopoldina

RECORRENTE: Herdeiros e sucessores de Mario Heleno Lopes de Almeida

NATUREZA: Recurso Ordinário – Autos nº 444770 (Prestação de Contas Municipal/1996)

EXERCÍCIO: 2011

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos herdeiros e sucessores de Mario Heleno Lopes de Almeida, Vereador do Município de Leopoldina à época, contra decisão proferida pela 1ª Câmara desta Corte, em 14/12/2006, nos autos originais de nº 444770, em apenso, relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina, exercício de 1996.

Conforme Notas Taquigráficas de fls. 240 a 243 dos autos originais, a egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu pela irregularidade das contas do exercício de 1996 tendo determinado, quanto ao ora recorrente a devolução da importância de R\$7.3850,39, referente a recebimento de remuneração a maior pelos vereadores.

Inconformado com tal decisão, o Recorrente interpôs Recurso Ordinário, protocolizado no dia 29/09/2011 sob o nº 2493892/2011, almejando a sua reforma.

O presente Recurso Ordinário foi remetido a este Órgão Técnico em 09/11/2012 para manifestação acerca das alegações apresentadas pelo recorrente, fls. 01 a 12.

Por questões didáticas apresenta-se a análise dos presentes autos da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2 - DA DECISÃO RECORRIDA

Em sessão do dia 14/12/2006, foi julgada irregular as contas da Câmara Municipal de Leopoldina, referente ao exercício de 2006, tendo sido acordado:

- A devolução pelo então Presidente da Câmara, Darcy Luiz Vasconcelos de Resende, dos seguintes valores, corrigidos monetariamente à data do efetivo recolhimento: R\$200,00 referentes à despesa com publicidade, que caracterizou promoção pessoal; R\$150,00 referentes a despesa com publicidade, para o qual não foi apresentada a matéria veiculada, em desacordo com o § 1º do art. 37 da CR/88; e R\$12.309,12 relativos ao recebimento de remuneração e verba de representação a maior, em desacordo com as disposições legais pertinentes à espécie;
- A devolução aos cofres municipais, de R\$7.385,39 por parte de cada vereador: Alfredo Mendes do Vale, Antônio Amâncio Valentim, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Rodrigues César, Antônio Nilo de Almeida, Brênio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Iolanda Maria do Carmo Cangussu André, José Dimas de Souza, José Geraldo Almeida Machado, Mário Heleno Lopes de Almeida, Nelson Vieira Filho, Romero Nogueira e Roque Macário Braz Schettino pelo recebimento de remuneração e verba de representação a maior, em desacordo com as disposições legais pertinentes à espécie (fls. 244/245 dos autos originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

O recorrente na apresentação de suas alegações, às fls. 01 a 12 dos presentes autos, limitou-se a transcrever conceitos acerca de:

- Prescrição;
- Interesse público e princípios do direito administrativo;
- Princípio da boa fé;
- Princípio da segurança jurídica;
- Princípio da ampla defesa e do contraditório;
- Devido processo legal;
- Razoável duração do processo;
- Sucessores que não tiveram oportunidades para se manifestarem;
- Ausência de dolo ou má fé;
- Irredutibilidade dos subsídios dos vereadores.

4 - ANÁLISE TÉCNICA

Apesar do recorrente não ter fundamentado a sua manifestação, far-se-á a análise da matéria em atenção ao princípio da verdade material, que impõe a busca pela verdade dos fatos em qualquer fase do processo.

Neste sentido dispõe Carlos Eduardo Faraco Braga:¹

Tal princípio se relaciona com o da verdade material. Diferentemente do que ocorre no processo judicial (no tocante à pluralidade de instâncias), aqui, no processo

¹ Braga, Carlos Eduardo Faraco. O princípio da verdade material no processo administrativo. Disponível em: rocadvogados.com.br/artigos/artigo2.pdf Em cache Similares. Acesso em 04/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



administrativo, é possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações, e reexame de matéria de fato. Todas estas circunstâncias são possíveis e se fundamentam no princípio da verdade material, pois o que se busca, durante todo o processo administrativo, é a verdade real dos fatos em contenda, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual.

A presente análise também será realizada em face dos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito esculpido no inciso LV do art. 5º da CR/88: o contraditório e a ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foram assim definidos por Socorro Janaína M. Leonardo apud Helena Gonçalves²:

Helena Gonçalves preceitua uma distinção entre os núcleos apenas de prevalência de conotação; assim, no cerne da ampla defesa prevaleceria uma conotação material, visto se tratar de direito subjetivo inerente ao indivíduo, ao passo que no contraditório sobressair-se-ia uma conotação formal, em termos outros, seria o meio de que dispõe o indivíduo para se defender. E conclui a nobre autora:
[O contraditório] É também um direito subjetivo, mas que se exerce através de ações concretas, mediante a argumentação, é um direito dialógico, eis que se manifesta no diálogo, enquanto que a ampla defesa tem caráter monológico, pois se faz presente no monólogo do titular, o diálogo com sua própria consciência.

Sobre o contraditório, leciona Socorro Janaína M. Leonardo apud Alexandre Câmara:³

(...) Tal participação se concretiza na garantia constitucional do contraditório, que pode, assim, ser compreendido como o direito de participação no processo que tem por fim legitimar o provimento estatal que nele se forma. Em outras palavras, só se poderá ter como legítimo um provimento jurisdicional emanado de um processo em que se tenha assegurado o direito de participação de todos aqueles que, de alguma forma, serão atingidos pelos efeitos do referido provimento. Decisões proferidas sem que se assegure o direito de participação daqueles que serão submetidos aos seus efeitos são ilegítimas e, por conseguinte, inconstitucionais, já que ferem os princípios básicos do Estado Democrático de Direito

² Leonardo, socorro Janaína M. O princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de outorga do serviço de radiodifusão comunitária. Disponível em jus.com.br/.../o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-no-process.... Acesso em 18/11/2013.

³ Leonardo, socorro Janaína M. O princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de outorga do serviço de radiodifusão comunitária. Disponível em jus.com.br/.../o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-no-process.... Acesso em 18/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Cumpre ressaltar que o contraditório impõe a participação das partes durante todo o processo.

Nesse sentido dispõe Isabela Britto Feitosa⁴

Atualmente, entretanto, entende-se o contraditório de maneira mais ampla, como a atuação positiva da parte em todos os passos do processo, influenciando diretamente em quaisquer aspectos, – sejam fatos, provas, pedidos da outra parte – que sejam importantes para a decisão do conflito. Deixou de ser apenas um elemento para a dialética do processo, para ser a participação efetiva da parte na totalidade do processo (LEITE, 2010).

A autora sobredita *apud* Fernando da Costa Tourinho Filho⁵ dispõe que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação:

De maneira elucidativa, Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 58), argumenta para que o contraditório prevaleça. Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.

Por questão didática apresenta-se a presente análise da seguinte forma:

4.1 – Quanto à análise formal da prestação de contas:

Informa-se que o órgão técnico quando do exame inicial da prestação de contas da Câmara Municipal de Leopoldina, às fls. 14 a 22 dos autos originais, concluiu que o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante não foram elaborados de forma correta.

⁴ Feitosa, Isabela Britto. O princípio do contraditório e da ampla defesa nos casos em que não seja considerado de repercussão geral e nos procedimentos administrativos. Disponível em [www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990Em cacheSimilares](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990Em%20cacheSimilares). Acesso em 24/10/2013.

⁵ Feitosa, Isabela Britto. O princípio do contraditório e da ampla defesa nos casos em que não seja considerado de repercussão geral e nos procedimentos administrativos. Disponível em [www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990Em cacheSimilares](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990Em%20cacheSimilares). Acesso em 24/10/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Cumpre destacar que essas irregularidades não foram mais objetos de discussão nos presentes autos, mas são meramente formais e, por si só, não ensejariam a rejeição das contas da Câmara Municipal de Leopoldina.

4.2 - Quanto à inspeção:

No período de 05/05/ a 10/05/2007 foi realizada inspeção na Câmara Municipal de Leopoldina tendo a equipe no Relatório de fls. 26 a 34, apontado as seguintes irregularidades:

- 1 – Despesas com publicidade no valor de R\$200,00 caracterizando promoção pessoal;
- 2 – Despesas com publicidade no valor de R\$150,00 sem apresentação da matéria veiculada.
- 3 - Remunerações dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara em desacordo com as disposições legais, no valor de R\$16.122,12 e R\$10.748,28, respectivamente, fls. 49.

4.2.1 - Quanto às despesas com publicidade, fls. 37 e 38

A teor do art. 37, § 1º da CR/88 a publicidade institucional não se presta a promoção de agentes políticos.

Vale notar que para caracterizar a conduta vedada pelo art. 37, § 1º da CR/878 é necessário que se façam reiteradas publicações com o propósito de realçar as qualidades do agente público objetivando influenciar os eleitores.

Neste sentido foi o Acórdão do TSE de 18/11/2003⁶

A publicação de farto material publicitário, de cunho institucional, no período de março a junho do ano em que realizada a eleição, através de site oficial e conta de facebook da prefeitura municipal, promovendo a pessoa do prefeito, candidato à reeleição, com associação massiva da imagem pessoal e nome do agente, bem como a

⁶ Disponível em www.jusbrasil.com.br/.../10711186/paragrafo-1-artigo-37-da-constituica... Acesso em 18/11/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



propósito de fixar, na mente do eleitorado, suas qualidades de bom administrador com as ações, programas e serviços da administração, sem qualquer caráter informativo ou de orientação/comunicação oficial, além de reproduzir os principais pontos da proposta de campanha para a reeleição, configura, além da conduta vedada, também abuso de poder político ou de autoridade.

E, por ser apto a desequilibrar a disputa eleitoral, afetando negativamente a igualdade entre os candidatos, em detrimento da liberdade de escolha do eleitor, enseja, ante a gravidade das circunstâncias, a penalidade de multa e cassação dos diplomas dos componentes da chapa majoritária eleita, bem como a sanção de inelegibilidade, tudo nos termos dos arts. 73, inciso VI, alínea b, § 4º, 74 da Lei n. 9504/97 e, ainda, 22, inciso XIV da Lei Complementar n. 64/90

Cotejando os autos verifica-se que não há provas suficientes para demonstrar que houve a promoção pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Leopoldina, eis que a equipe inspetora evidenciou apenas as seguintes situações:

- NE n. 036/96, no valor de R\$200,00, fls. 35, referente à publicação da Câmara, fls. 37, destacando os nomes dos vereadores, felicitando Leopoldina pelo seu aniversário, e NF n. 00893/96, fls. 36;
- NE n. 126/F10/96, no valor de R\$150,00, descrevendo a despesa com publicação de mensagem natalina, no jornal “o mensageiro”, fls. 39, NF n. 000930/96, fls. 40.

Ademais, equipe inspetora relatou, fls. 28, que não houve a apresentação por parte da Câmara da matéria veiculada, referente à mensagem natalina, porém, também não evidenciou nos autos tal ausência.

Dessa forma, não restou demonstrado o fato ilícito (correlação entre a ausência de apresentação da matéria veiculada com as provas apresentadas – NE n. 126/F10/96, NF n. 000930/96) de modo a permitir o exercício pleno dos acusados ao contraditório e a ampla defesa.

Em contraponto, em 25/05/99, mediante despacho de fls. 70 dos autos originais, o Presidente da Câmara foi notificado para que apresentasse as alegações que entendesse pertinentes acerca das sobreditas conclusões do órgão técnico, **em atendimento ao contraditório e a ampla defesa.**

4.2.2 – Quanto às despesas com remuneração dos agentes políticos:

A equipe inspetora elaborou planilhas de fls. 41/48 para o cálculo da remuneração dos agentes políticos de acordo com as premissas estabelecidas às fls. 49, a saber:

- A análise foi efetuada partindo do VBCC apurado pelo órgão técnico desta Corte na legislatura 89/92, uma vez que as resoluções fixadoras são consideradas inconstitucionais por vincularem tais reajustes à receita do município, contrariando, assim, o art. 167, inciso IV da CR/88;
- De acordo com o exposto e conforme art. 179, § único da Constituição Estadual/89, foi adotado o critério utilizado pelo “VBCC” da legislatura anterior para darmos continuidade ao nosso estudo;
- O cálculo dos valores devidos se procedeu confrontando a coluna “Conf. Folha de Pagamento” com os limitadores “Limite Constitucional” e “VBCC”, prevalecendo o menor limite legal permitido.

Entende-se que não foi demonstrada a inconstitucionalidade das Resoluções 02/96 e 12/96 de fls. 51/52, uma vez que:

- Não foi mencionada a origem da declaração de inconstitucionalidade;
- O art. 167, IV da CR/88, a seguir transcrito dispunha, à época, a proibição de vinculação⁷ da receita de impostos à despesa, sendo que as Resoluções nº 02/96 e 12/96 dispuseram que os valores de R\$1.309,36 e R\$1.673,00 foram baseados⁸ em 4% da receita realizada:

⁷ Vincular: Ligar (se) ou prender (se). (Em: Dicionário Aurélio)

⁸ Basear: Servir de base a, fundamentar. (Em: Dicionário Aurélio)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda constitucional n. 3 de 1993)

Resolução n. 02/96 fls. 51

Art. 1º - De acordo com a arrecadação da receita efetivamente realizada pelo Município no 2º semestre de 1995, que atingiu a cifra de R\$2.946.058,42, os subsídios dos Srs. Vereadores, de acordo com a Resolução n. 11/92, de 19/08/92, ficam fixados a partir de 1º de janeiro de 1996, á base de 4% da receita, compreendendo parte fixa e variável nos seguintes valores:

Subsídio fixo.....	R\$ 654,68
Subsídio variável.....	<u>R\$ 654,68</u>
Total.....	R\$ 1.309,36

Resolução n. 12/96, fls. 52

Art. 1º - De acordo com a arrecadação da receita efetivamente realizada pelo Município no 1º semestre de 1996, que atingiu a cifra de R\$3.765.144,59, os subsídios dos Srs. Vereadores, de acordo com a Resolução n. 11/92, de 19/08/92, ficam fixados a partir de 1º de janeiro de 1996, á base de 4% da receita, compreendendo parte fixa e variável nos seguintes valores:

Subsídio fixo.....	R\$ 936,50
Subsídio variável.....	<u>R\$ 836,50</u>
Total.....	R\$ 1.637,00

- No art. 179, parágrafo único da Constituição Estadual/89, a seguir transcrito, foi estabelecido a permissão para atualização dos valores da remuneração dos vereadores, na hipótese da utilização dos critérios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior. Contudo, nos presentes autos não foi evidenciado a razão da escolha pela equipe inspetora pelo critério “VBCC”.

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a **atualização dos valores**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Dessa forma, não restou demonstrado o fato ilícito (correlação entre a remuneração recebida a maior com as provas apresentadas) de modo a permitir o exercício pleno dos acusados ao contraditório e à ampla defesa.

Em contraponto, em 25/05/99, mediante despacho de fls. 70 dos autos originais, os vereadores foram notificados para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes acerca das sobreditas conclusões do órgão técnico, **em atendimento ao contraditório e a ampla defesa esculpido no inciso LV do art. 5º da CR/88.**

O recorrente, em 30/07/1999, apresentou suas alegações às fls. 140 a 143, podendo ser assim resumida:

No exercício de 1996, a remuneração total de cada vereador totalizou R\$17.893,98, tendo apenas os descontos legais, e a apuração pelo Tribunal de Contas diz de excedente pago na ordem de diferença de R\$1.771,86, que dividido por 12 meses vamos à importância ínfima de R\$147,65 mensalmente.

O órgão técnico em 22/09/2000, que deveria reexaminar a matéria em face da defesa apresentada, fls. 173 a 175 dos autos originais, limitou-se a refazer os cálculos realizados pela equipe inspetora, tendo concluído de forma diferente ao inicialmente apontado, a saber:

Reverso os quadros demonstrativos de recebimento de fls. 43/44, verificamos que foram elaborados dando sequência ao VBCC de dezembro/92, uma vez que, não foi aceita a Resolução fixadora n. 11/92 por vincular a remuneração à receita do Município.

Todavia, de acordo com a Consulta n. 443035/97, formulada pela Câmara Municipal de Almenara e respondida por esta Corte de Contas em sessão do dia 09/04/97 os estudos do exercício anterior foram refeitos considerando-se a vinculação à receita para o primeiro mês da legislatura atualizando-se o valor obtido pelos índices oficiais de inflação.

Não foram considerados os índices de reajustes na coluna VBCC face a não indicação, em resolução, de um índice de correção.

Assim sendo, refizemos os quadros dando sequência ao estudo do exercício anterior (fls. 176/177), devendo cada um dos Vereadores restituir a quantia de R\$11.335,08, e o Presidente da Câmara, em razão de verba de representação, deverá devolver a quantia de R\$7.556,64.

Vale notar que desta vez o órgão técnico demonstrou a fonte (Consulta n. 443035/97 respondida por este Tribunal) do qual se extraiu o procedimento a ser adotado para o cálculo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



da remuneração dos Vereadores, nos casos de não haver uma fixadora para a legislatura subsequente.

As Consultas respondidas pelo Tribunal têm caráter normativo:

O Tribunal responde às Consultas, na forma de parecer, que tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.⁹

Contudo, não foi dada aos agentes políticos interessados a oportunidade de se manifestarem acerca desse novo elemento, ferindo mais uma vez o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no inciso LV do art. 5º da CR/88.

Não obstante ao vício formal retro destacado, a egrégia 1ª Câmara desta Corte, em sessão de 14/12/2006, acompanhando o voto da Relatoria de fls. 240 a 243, decidiu pela irregularidade das contas do exercício de 1996 tendo determinado, quanto ao ora recorrente a devolução da importância de R\$7.385,39, referente a recebimento de remuneração a maior pelos vereadores.

Cumprir releva que, quando existe vício formal nos processos dos Tribunais de Contas, a decisão poderá, inclusive, ser anulada por determinação judicial.

Neste diapasão¹⁰:

O Judiciário pode anular decisões oriundas das Cortes de Contas tanto por questões de mérito, quanto por vícios ocorridos durante o processo administrativo. Em se tratando de vícios formais (que surgem no decorrer do processo administrativo), é pacífico o entendimento de que poderá a decisão ser anulada por determinação judicial. É comum na jurisprudência a verificação de cerceamento ao

⁹ Disponível em: www.tce.mg.gov.br/?cod_secao=6K&tipo=1&url=&cod...Em cacheSimilares. Acesso em 08/11/2013.

¹⁰ Alexandre Pacheco Lopes. Decisões do STF sobre TCs vêm sendo superadas. Disponível em: WWW.conjur.com.br/.../decisões-stf-tcs-vem-sendo-superadas-jurispruden.... Acesso em 23/10/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



direito à ampla defesa nos procedimentos dos Órgãos de Controle Externo. Um claro exemplo é o Mandado de Segurança (MS) 25116[2], no qual o plenário do STF anulou decisão do TCU que julgou ilegal a concessão de uma aposentadoria por entender que houve cerceamento aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (para o STF, a partir de cinco anos após o ato concessório, o TCU só poderá decidir pela ilegalidade após oportunizar o direito ao contraditório).

Também neste sentido o Tribunal de Justiça do Paraná fundamentou a concessão de um mandado de segurança¹¹

TJ-PR - Mandado de Segurança MS 3767897 PR 0376789-7 (TJ-PR)

Data de publicação: 04/05/2007

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - JULGAMENTO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - SUBSÍDIOS DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV e LV, CF) VULNERADOS - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Corolário da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa é não só a ciência do interessado acerca da instauração do processo administrativo, como também o direito à tutela jurídica, consubstanciada na possibilidade de manifestação e de informação e de ter os seus argumentos examinados pelo órgão julgador. ORDEM CONCEDIDA.

Vale destacar que no decorrer dos autos originais argumentou-se apenas a respeito do recebimento de remuneração pelos agentes políticos a maior, em face de utilização de Resoluções tidas pelo órgão técnico como inconstitucionais, não tendo sido questionado o efetivo dano ao erário.

Insta observar que, com fundamento nos inciso XXXV do art. 5º c/c o inciso III do art. 129 da CR/88, ainda que passados mais de 15 anos da ocorrência do fato em epígrafe, deverá haver a ação de ressarcimento do dano causado ao erário, uma vez que o § 5º do art. 37 da CR/88 dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por

¹¹ Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q...a+maior+pelos...Em cache. Acesso em 05/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.”

Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 8º da Lei n.8.429/92 “o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”.

Dessa forma, no intuito de verificar a existência de prejuízo ao erário, propõe-se uma nova análise da remuneração dos agentes políticos à luz, apenas, dos limites constitucionais previstos à época, ou seja:

- Os 75% da remuneração dos deputados estaduais (inciso VI do art. 29 da CR/88 com redação dada pela Emenda constitucional n. 1 de 1992);
- Os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (inciso XI do art. 37da CR/88 – redação original);
- Os 5% da receita municipal (inciso VI do art. 29 da CR/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1992).

Da nova análise, constante do anexo I, fls_____, conclui-se que os valores recebidos pelos vereadores coadunam com a ordem constitucional vigente à época.

V - CONCLUSÃO

As irregularidades formais verificadas na prestação de contas da Câmara Municipal (Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborados de forma incorreta) por si só, não ensejariam a rejeição das contas do referido órgão.

No presente caso, levantaram-se duas hipóteses para o cálculo da remuneração recebida indevidamente pelos agentes políticos em face da suposta inconstitucionalidade das Resoluções 02/96 e 12/96, fixadoras da remuneração dos agentes políticos, que não podem prosperar, eis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



que não foi demonstrado claramente o fato ilícito (correlação entre a descrição dos fatos com as provas apresentadas) prejudicando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

Também com relação publicidade indicando promoção pessoal dos agentes políticos e ausência de apresentação da matéria veiculada não restou demonstrado o fato ilícito de modo a permitir o exercício pleno dos acusados ao contraditório e a ampla defesa.

Isso posto, entende-se que a decisão proferida pela 1ª Câmara deve ser reformada, passando as contas da Câmara Municipal de Leopoldina, referente ao exercício de 1996, a serem consideradas regulares.

Entende-se ainda que, como nesta oportunidade, o órgão técnico demonstrou que os valores recebidos pelos vereadores coadunaram com a ordem constitucional vigente à época, não há que se falar em dano ao erário, devendo o presente Recurso Ordinário ser considerado procedente.

À consideração superior.

8ª CFM em 21/11/2013.

Fernanda de Almeida César

Analista de controle Externo

TC – 1779-2